



A essa decisão, Joaquim Alves do Nascimento e Afonso Leite Tavares opuseram Embargos de Declaração (fls. 310-314). Foram rejeitados<sup>2</sup>.

Da decisão Joaquim Alves do Nascimento interpôs o presente Recurso Especial (fls. 329-338). Apontou violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

A violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei nº 9.504/97, foi posta porque os calendários não foram custeados com dinheiro público e não faziam menção a [...] atos, programas, obras, serviços ou campanhas da administração (fl. 334).

Apontou divergência jurisprudencial com acórdãos do TRE/AL (AGREG nº 747, rel. Washington Luiz Damasceno, Sessão de 7.8.2002) e desta Corte (REspe nº 19.665/RJ, DJ de 9.8.2002, e Ag. nº 4.371/SP, DJ de 20.2.2004, ambos da relatoria do e. Min. Fernando Neves).

Requeru o provimento do Recurso para afastar a pena de inelegibilidade que lhe foi imposta.

O presidente do TRE/CE deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 340-343), pela divergência jurisprudencial.

Contra-razões pelo MPE às fls. 346-357.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do Recurso Especial (fls. 364-367).

É o relatório.  
Decido.

Para se concluir pela infringência aos dispositivos legais apontados por violados, há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial. Incidência dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De igual modo, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos postos - não se tratar de propaganda institucional -, implicaria, também, no reexame de provas.

Nesse sentido, recolho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do I. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

[...] a verificação da natureza da verba que foi utilizada para custear os calendários (se pública ou privada), bem como a verificação da ocorrência ou não da propaganda institucional, demandaria o reexame de fatos, vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. Igualmente, a análise da divergência jurisprudencial preconizada implicaria na análise do material fático-probatório, acostado aos autos, circunstância que impede o conhecimento do recurso também pela alínea "b".

(fl. 367).

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2005.  
Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

2 - Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ELEITORAL RELATIVO À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO. I - A manifesta ausência de contradição e omissão no julgado, analisada apenas para esclarecer ainda mais o entendimento desta Corte, enseja a rejeição dos embargos." (fl. 322).

3 - Acórdão nº 19.665/RJ. Ementa: "Propaganda eleitoral - Uso do brasão da prefeitura - Multa - Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

4 - Acórdão nº 4.371/SP. Ementa: "Agravado de instrumento - Investigação judicial - Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral - Perícia - Indeferimento - Preliminar de cerceamento de defesa - Afastamento - Competência da Justiça Eleitoral - Configuração - Abuso do poder político - Impossibilidade - Art. 74 da Lei nº 9.504/97 - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Objeto - Propaganda institucional - Divergência jurisprudencial ou violação a lei - Ausência - Agravado não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato."

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 5/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24940-SÃO PAULO (COLINA) (178ª ZONA ELEITORAL - COLINA)

RECORRENTE : JORGE VIEIRA  
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO e outros  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO É PRECISO MUDAR  
ADVOGADO : RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES e outros

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA  
Protocolo 17462/2004

Fica aberta vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrente, por seu advogado, Admar Gonzaga Neto, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19771/2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25032-PIAUI (TERESINA) (1ª ZONA ELEITORAL - TERESINA)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO TERESINA COM MAIS AMOR (PMDB/PP/PSDC)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e outros

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

RECORRIDO : COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO e outro

ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e outros

RECORRIDO : FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

ADVOGADO : RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO  
Protocolo 18942/2004

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao recorrido, por seu advogado, Tarcísio Vieira de Carvalho, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19223/2004.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 4/05

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR Nº 1567-RIO GRANDE DO SUL (TUCUNDUVA) (162ª ZONA ELEITORAL - TUCUNDUVA)

AGRAVANTE : LAURI BOTTEGA e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS e outro

AGRAVADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR TUCUNDUVA

AGRAVADO : NERCI CÂMERA

AGRAVADO : VÂNIA ZAGO

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Protocolo 19572/2004

Ficam intimados os agravados, para manifestação, sobre documento juntado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, na petição protocolizada sobre o nº 19587/2004, do seguinte teor:

Junte-se.  
Ao Agravado.  
Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4829 - RIO GRANDE DO SUL (23ª Zona Eleitoral - Ijuí)

Recorrente(s) : Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e outro

Advogado(s) : Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outra

Recorrido(s) : Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado(s) : Paulo Roberto Koehler

Protocolo : 839/05

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravado de Instrumento nº 4829 - RS.

Brasília, 04 de fevereiro 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24704-RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO) (16ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO : GIANCARLO UZÉDA STIVANELLO e outros

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Protocolo 15546/2004

Ficam intimados os advogados Marcelo Gouvêa e Tatiana de Souza Nunes, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, na petição de protocolo nº 17490/2004, do seguinte teor:

"J.  
A renúncia, para ser eficaz, deve ser comunicada ao constituente.

Tal comunicação é encargo do advogado, não do Poder Judiciário".

Brasília, 03 de novembro de 2004

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

#### COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 7/05

##### RESOLUÇÕES

#### 21.954 - PETIÇÃO Nº 1.466 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.  
Requerente : Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por seu presidente.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DESAPROVAÇÃO.

Desaprovada a prestação de contas do Partido Trabalhista do Brasil referente ao exercício financeiro de 2003, diante da inércia do partido, que, apesar das oportunidades concedidas, não regularizou as falhas encontradas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PT do B, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de novembro de 2004.

#### 21.956 - PETIÇÃO Nº 1.044 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
Requerente : Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), por seu presidente.

**Ementa:**  
Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Partido Social Liberal (PSL). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PSL, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de novembro de 2004.

#### 21.968 - PETIÇÃO Nº 1.391 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
Requerente : Partido Trabalhista Nacional (PTN).

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 1998. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO E À CANDIDATA PARA SUPRIREM AS FALHAS APONTADAS PELA COEP. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração e manter a desaprovada das contas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de dezembro de 2004.

#### 21.969 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.207 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
Interessada : Secretaria do TSE.

**Ementa:**  
Requisição. Servidor. Prorrogação. Prazo. Excepcionalidade. 1) Tendo em vista a carência de pessoal do Quadro Efetivo de servidores da Justiça Eleitoral e a urgência dos serviços a serem prestados por esta Justiça Especializada, autoriza-se a prorrogação excepcional, até 31.12.2005, do prazo de requisição de servidor, estabelecido na Res.-TSE nº 21.412/2003.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a prorrogação do prazo estabelecido na Resolução-TSE nº 21.412/2003, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 6/05

##### ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 487 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (39ª Zona - Casa Branca).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Impetrante** Hugo Andrade Cossi.  
**Paciente** Tadeu dos Santos.  
**Advogado** Dr. Hugo Andrade Cossi e outro.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

##### Ementa:

*Habeas corpus*. Trancamento. Ação Penal. Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Período de prova. Condições. Cumprimento. Revogação posterior. Superveniência. Novo processo-crime. Impossibilidade. Extinção. Punibilidade. 1. A decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode ser proferida após o termo final do período de prova, mas deve ser fundada em fatos ocorridos até esse termo. Concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

**HABEAS CORPUS Nº 507 - CLASSE 9ª - RIO GRANDE DO SUL (Nova Palma - 11ª Zona - Faxinal do Soturno).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Impetrante** Eduardo Santos da Silva.  
**Paciente** Varlei Antônio Grendene Craus e outro.  
**Advogado** Dr. Eduardo Santos da Silva.  
**Órgão coator** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

##### Ementa:

*Habeas corpus*. Pedido. Trancamento. Inquérito policial. Fato. Objeto. Representação eleitoral. 1. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial fundada em fato apurado em representação eleitoral, tendo em vista que a notícia trazida nesta ação caracteriza, em tese, aliciamento de eleitores, sendo plenamente justificável a requisição formulada pelo Ministério Público Eleitoral. 2. As alegações de cerceamento de defesa, ausência de provas e descumprimento das disposições previstas na Resolução nº 21.575/2003 devem ser apreciadas na própria representação, sendo descabida, para tanto, a utilização da presente via. Denegação da ordem.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de novembro de 2004.

**REPRESENTAÇÃO Nº 698 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Representante** Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT).  
**Advogado** Dr. Claudismar Zupiroli.  
**Representado** Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).  
**Advogado** Dr. Jaime Jerônimo Ferreira.

##### Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO. VEDAÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PROPORCIONALIDADE.

A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda, em indevido benefício à pessoa componente dos quadros de outra agremiação, distancia-se das finalidades legais e enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

**REPRESENTAÇÃO Nº 699 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Representante** Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT).  
**Advogado** Dr. Claudismar Zupiroli.  
**Representado** Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL).  
**Advogado** Dr. Flávio José Couri.

##### Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO. VEDAÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.

A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda, em indevido benefício à pessoa componente dos quadros de outra agremiação, distancia-se das finalidades legais e enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

**REPRESENTAÇÃO Nº 707 - CLASSE 30ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).**

**Relator** Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Representante** Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC).  
**Advogado** Dr. Adalcio Machado dos Santos.  
**Representado** Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SC).  
**Advogado** Dr. Sérgio Machado Faust.

##### Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária cujo teor se distancia da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator. A divulgação de informações inverídicas com o objetivo de macular a imagem de terceiros dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do representado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.550 - CLASSE 15ª - RORAIMA (Boa Vista).**

**Relator** Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Agravante** Francisco Flamariom Portela.  
**Advogado** Dr. Alexandre Kruehl Jobim e outros.  
**Agravado** Ottomar de Sousa Pinto.

##### Ementa:

Medida cautelar. Efeito suspensivo à execução imediata da decisão dos Embargos de Declaração. Indeferimento. Agravo regimental. Decisão já executada. Pedido prejudicado. Perda de objeto. Agravo regimental não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de novembro de 2004.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.555 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (53ª Zona - Cocal).**

**Relator** Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Embargante** José Maria da Silva Monção e outro.  
**Advogado** Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros.  
**Embargada** Coligação União e Respeito.  
**Embargado** Antônio Carlos Vilarinho Barbosa.

##### Ementa:

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Medida Cautelar. Indeferimento liminar. Efeito suspensivo a Recurso Especial interposto, pendente de admissibilidade. Inexistência do *fumus boni iuris*.

A potencialidade para influir no resultado do pleito somente pode ser aferida, em princípio, no recurso especial eleitoral, uma vez que não se evidencia à primeira vista.

Agravo regimental que se conhece, mas a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de dezembro de 2004.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.598 - CLASSE 2ª - PIAUÍ (96ª Zona - Campo Maior).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Sebastião de Sena Rosa Neto.  
**Advogado** Dr. Antonio Sathler Garcia e outros.  
**Embargado** Delsueta Carvalho Correia Bona.  
**Advogado** Dr. Celso Barros Coelho e outros.  
**Embargado** Raimundo Nonato Bona Carboreto.  
**Advogado** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

##### Ementa:

Prefeito. Rejeição de Contas. Decisão. TCU. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositura. Ação ordinária. Pretensão. Cassação. Mandato Eletivo. Impossibilidade.

Embargos. Omissões. Equívocos. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2004.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.024 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (34ª Zona - Valinhos).**

**Relator** Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Agravante** Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).  
**Advogado** Dr. Carlos de Araújo Pimentel Neto e outros.  
**Agravado** Marcos José da Silva.  
**Advogados** Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin, Antônio César Bueno Marra e outras.

##### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.